



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.000634/2008-69
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-008.725 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITABUNA AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Entende-se como pagamento parcial o recolhimento da contribuição previdenciária sobre outras parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento da empresa (Súmula CARF nº 99).

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

Em qualquer fase processual, ainda que já proferido acórdão pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento de contribuições previdenciárias. Foram excluídos do lançamento os valores relativos ao período até 11/2002, inclusive, pelo reconhecimento da decadência parcial pelo artigo 173, I do CTN.

Na folha de 342, consta o pedido de desistência do recurso voluntário, por parte do contribuinte, por ter incluído em parcelamento especial o débito remanescente após a decisão de piso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

DO RECURSO DE OFICIO

O requisito regulamentar para admissibilidade de Recurso de Ofício está principalmente lastreado na exoneração, em favor da contribuinte, da obrigação tributária constituída pelo auto de infração, superior ao limite de alçada fixado para a Delegacia de Julgamento.

Na forma do art. 1º da Portaria n.º. 63, de 09/02/2017, vigente à data da interposição do Recurso de Ofício, o limite de alçada da DRJ era de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais).

No tocante ao mérito do recurso, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, decidiu nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos e, em assim sendo, sua decisão não merece reparos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender os requisitos, para negar-lhe provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Tendo em vista que, na folha de 342, consta um pedido de desistência do recurso voluntário, por parte do contribuinte, por ter incluído em parcelamento especial o débito remanescente após a decisão de piso, e em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário, conforme abaixo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Portanto, o recurso de ofício não será conhecido.

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite